



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12797/000.387/90-11

mfma

Sessão de 16 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº .101-84.267

Recurso nº: 70.842 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente:: TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

Recorrida :: DRF em MANAUS - AM

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. nº 101-84.197, de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


MARIAM SELF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

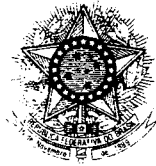
VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 12797/000.387/90-11

RECURSO Nº: 70.842

ACORDÃO Nº: 101-84.267

RECORRENTE: TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus (AM) que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente ao exercício de 1988 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 84.197.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.267

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferido no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente provido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50% sobre a matéria tributária de Cz\$ 1.645.120,04.

Brasília-DF., 16 de outubro de 1992

 - RELATOR 